



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03363/12  
Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Flávia Serra Galdino  
Advogados: Arthur Monteiro Lins Fialho e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2011 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Déficit orçamentário. Apresentação da Prestação de Contas em desacordo com a RN TC 03/10 por falta da relação de precatórios. Elaboração de Orçamento superestimado. Balanços contábeis incorretamente elaborados. Descontrole da Dívida Flutuante. Despesas sem licitação. Aplicação de recursos oriundos do FUNDEB em finalidade alheia à função Educação. Não Recolhimento de Verbas à Receita Federal do Brasil a título de Contribuições Previdenciárias. Diversas despesas com dano ao erário. Julgam-se irregulares as contas de gestão Administrativa - Imputação de Débito - Aplicação de multa - Recomendações. Comunicação à Receita Federal do Brasil e ao TCU (SECEX-PB). Representação ao Ministério Público Comum e recomendações à atual Administração do Poder Executivo. Declaração do não atendimento às exigências da LRF. Assinação de Prazo ao Atual Chefe do Executivo.

### ACÓRDÃO APL TC 743/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ/PB*, Sra. Flávia Serrano Galdino, relativa ao exercício financeiro de 2011, Acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

1. **Julgar** irregulares as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Piancó** Sra. Flávia Serrano Galdino, na condição de ordenador de despesas;
2. **Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2011, **não atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Imputar** o débito a Sra. Flávia Serrano Galdino, no valor de **R\$ 2.553.872,12** (dois milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e doze centavos), em razão das seguintes eivas: **a)** Pagamento indevido de R\$ **6.200,00** ao contador Sr. Eloy Costa Filho; **b)** Despesas insuficientemente comprovadas com assessorias<sup>1</sup>, no valor de R\$ **97.700,00**; **c)** Pagamento indevido de diárias<sup>2</sup> no valor de **R\$ 17.167,00** ao assessor jurídico, Sr. Antônio Remígio da Silva Júnior; **d)** Pagamento superfaturado pelos serviços contábeis a Sra. Janusa Cristina Gomes Sotero no valor de **R\$ 64.500,00**<sup>3</sup>; **e)** Pagamento de despesas orçamentárias no valor de R\$ **180.650,33**<sup>4</sup>, sem comprovação; **f)**

<sup>1</sup> doc. TC nº 09151/13 - Favorecidos: Antônio Remígio da Silva, Katusca Manguiera Diniz Alves, Pedro Barreto Pires Bezerra e Marciana de Azevedo Oliveira

<sup>2</sup> doc. TC nº 09167/13

<sup>3</sup> R\$ 64.500,00 = R\$ 136.500,00 (vlr. Recebido) – R\$ 72.000,00 (vlr. admitido como correto)

<sup>4</sup> doc. TC nº 09292/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03363/12@

Excesso de gasto com combustível no valor de **R\$ 334.737,16<sup>5</sup>**; **g)** Despesas sem comprovação realizadas no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) <sup>6</sup>, no valor de R\$ **174.882,78**; **h)** Pagamento sem comprovação de Bolsista no valor de **R\$ 1.234.461,00** do programa BOLSA ECONOMIA SOLIDÁRIA e BOLSA TRABALHO ECONOMIA SOLIDÁRIA; **i)** Despesas fictícias no valor de R\$ **187.000,28**, com plantões médicos; **j)** Despesas com aquisição de material de construção no valor de R\$ **50.000,00<sup>7</sup>** para pessoas carentes sem comprovação; **k)** Despesas excessivas no valor de **R\$ 70.650,07** com o credor Associação de Agentes de Limpeza Pública (ASSAL) e **l)** Gratificação indevida concedida aos ocupantes de cargos comissionados no valor de **R\$ 94.083,50**, **m)** despesas com a Secretaria de Controle Interno no valor de R\$ **41.840,00<sup>8</sup>**, sem o devido funcionamento da Secretaria, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

**4. Aplicar multa** a Sra. Flávia Serrano Galdino, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC nº 18/93, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão a normas legais, (Lei 8.666/93, LRF, Lei 4.320/64) normas constitucionais e instrumento normativo desta Corte (RN TC 03/10), diversas despesas com dano ao erário e demais atos de gestão antieconômica apontados no relatório, **concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>9</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

**5. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias a ex-gestora**, Sra. Flávia Serrano Galdino, no sentido de:

5.1 Apresentar comprovação dos extratos bancários das contas 1418-0 (Poupança) no valor de R\$ R\$ 133.568,37 e 17717-2 (FMAS FMC2), dos extratos bancários das contas respectivas e justificar a diferença de saldo no SAGRES e no extrato apresentado relativamente à conta 17717-2 (FMAS FMC2), sob pena de glosa das Disponibilidades não comprovadas no valor de R\$ 140.768,37.

5.2 Apresentar comprovação do recolhimento dos valores ao banco do Brasil, à título de Empréstimos Consignados no valor de R\$ **423.564,72** referentes à consignações outras (empréstimos consignados BB), não obstante constar declaração da Secretaria do Planejamento e Gestão Orçamentária informando que não encontrou a documentação comprobatória da despesa e, também ante a ausência de certidão da instituição bancária declarando não haver debito consignado em atraso, sob pena de glosa das despesas.

**6. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor**, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no sentido de efetuar a devolução ao FUNDEB com recursos próprios do Tesouro da importância de R\$ 386.750,00, tendo em vista o pagamento em "outras despesas" com assistência social e cultura, em desacordo com o disposto no art. 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

<sup>5</sup> doc. TC nº 09524/13 - levantamento de todos os gastos com combustível no município de Piancó e nenhuma documentação relativa ao controle de combustível foi entregue. Doc. TC 09519/13 – frota municipal: 16 veículos próprios, sendo um inservível e 26 locados. Doc. TC 09519/13 e doc. TC nº 09526/13.

<sup>6</sup> doc. TC nº 08951/13

<sup>7</sup> Vide doc. 09046/13

<sup>8</sup> doc. TC nº 09192/13

<sup>9</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03363/12@

7. Determinar a expedição de comunicação ao TCU (SECEX-PB) acerca dos fatos atinentes a sua competência, a saber:

7.1 Pagamento de despesas orçamentárias no valor de R\$ 1.614.395,65 sem comprovação. ( Rel. fl. 300, item 9.7 e fl.723, item 25).

7.2 Pagamento sem comprovação de Bolsista no valor de R\$ 799.824,16 do programa BOLSA ECONOMIA SOLIDÁRIA e BOLSA TRABALHO ECONOMIA SOLIDÁRIA. (Rel. fl. 303, item 10.2.2 e fl. 724, item 29 )

7.3 Suposto pagamento ao credor A Costa Comércio Atacadista Ltda. no valor de R\$ 515.500,00 (doc. 20113/12) cujos equipamentos não foram localizados pela Auditoria no município ao credor que, segundo a Auditoria são recursos da Saúde Plena.

7.4 Despesas não comprovadas no valor total de R\$ 28.529,78 a título de Restos a Pagar, pagas com recursos da conta 58.049-x (SAUDE PLENA).

8. Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos,

9. Determinar a expedição de comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91<sup>10</sup>.

10. Representar ao Ministério Público Comum para adoção de medidas a seu cargo.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 13 de novembro de 2013.

<sup>10</sup> Lei 8.212/91 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Em 13 de Novembro de 2013



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL